



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.371 - RJ (2014/0034341-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALINE LIMA GUEDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO
NATASHA PEREIRA WIEDMANN E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRISCILA VIEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : RODRIGO DE ANDRADE BARROSO E OUTRO(S)
INTERES. : TEC AUTO LTDA
ADVOGADO : REJANE THADEU DA COSTA MEDEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. VÍCIO NO PRODUTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que entendeu caracterizado o dano moral em razão de vício no produto, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nos termos da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.371 - RJ (2014/0034341-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

Naquela oportunidade, reputou-se necessária a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, vedada pelo óbice formal da Súmula nº 7/STJ, e entendeu-se que não demonstrada a divergência jurisprudencial.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental, alegando que o recurso especial não pressupõe o reexame de prova. Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada (e-STJ fls. 552-580).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.371 - RJ (2014/0034341-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
A irresignação não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...) O recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido, ao concluir configurado o dano moral em razão de vício no produto, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório. Assim, as conclusões acerca do mérito da demanda decorreram da análise das provas acostadas aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se transcreve, na parte que interessa:

'(...) In casu, os defeitos restaram incontroversos, ressaltando que as ordens de serviço de fls. 27-29 (00027-00029), 95 (00096), 118 (00123), 119 (00125) e 121 (00129) comprovam os problemas alegados na inicial.

Outrossim, as rés não se desincumbiram do ônus de comprovar, nos termos do art. 333, II do Código de Processo Civil, que tais avarias decorreram de culpa da autora, ou mesmo de terceiro, caracterizando, assim, a responsabilidade solidária das demandadas, que integraram a cadeia produtiva do bem.

No que tange ao dano moral, os infortúnios em análise ultrapassaram os limites do mero aborrecimento, sobretudo em face das inúmeras reclamações feitas pela autora e o significativo lapso de tempo em que o veículo ficou fora de uso em decorrência das inúmeras 'idas e vindas' às dependências da primeira ré.

Destaque-se que a comprovação do dano nesses casos é desnecessária, pois ocorre in re ipsa, ou seja, deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que provada a ofensa, demonstrado está o dano moral.

Portanto, evidentes o sofrimento, as angústias e as aflições experimentados pela demandante e, conseqüentemente, a ofensa moral indenizável' (e-STJ fls 460-461).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Registre-se, ainda, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional. Nesse sentido:

'Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiológista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional. Recurso especial não conhecido' (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006). Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 546-548).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0034341-8

AgRg no
AREsp 477.371 / RJ

Números Origem: 00961777220108190001 200103261000126 201325162009 961777220108190001

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S) ALINE LIMA GUEDES DOS SANTOS E OUTRO(S) NATASHA PEREIRA WIEDMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PRISCILA VIEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	: RODRIGO DE ANDRADE BARROSO E OUTRO(S)
INTERES.	: TEC AUTO LTDA
ADVOGADO	: REJANE THADEU DA COSTA MEDEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S) ALINE LIMA GUEDES DOS SANTOS E OUTRO(S) NATASHA PEREIRA WIEDMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PRISCILA VIEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	: RODRIGO DE ANDRADE BARROSO E OUTRO(S)
INTERES.	: TEC AUTO LTDA
ADVOGADO	: REJANE THADEU DA COSTA MEDEIROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.